



Decisão 02295/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 09252/2016-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: XISTO CHARLES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, por meio do **DECRETO Nº 10.027/2016**, a contar de **05/09/2016**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003.**

Retornam os autos ao Tribunal, após diligência, para atender **Instrução Técnica Preliminar 00357/2018**, às fls. 65/66, evento 2, para a retificação do tempo total de contribuição do servidor.

O interessado aposentou-se no cargo de **AUXILIAR DE MANUTENÇÃO MUNICIPAL, Padrão A, Referência III**. Contava na época da aposentadoria com 65 anos de idade e com 12 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de, pelo menos 65 anos de idade, 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos proporcionais** foram fixados em **R\$ 880,00**.

Instada a se manifestar a área técnica por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02242/2022-5**, informou que a diligência foi atendida, uma vez que o órgão de origem juntou aos autos novos documentos às fls. 68-83, evento 2, dentre eles, a retificação do tempo de contribuição e a nova fixação de proventos.

Destacou que tendo em vista que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **24/10/2016**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02550/2022-8**, de lavra do ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2295/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO Nº 10.027/2016**, que concede aposentadoria ao Sr. **XISTO CHARLES**, a contar de **05/09/2016**, com proventos fixados em **R\$ 880,00**;

1.2. DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – PMA** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022–29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Marco Antônio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Herón Carlos Gomes de Oliverira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

